



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Nº CNJ: 0000556-77.2018.4.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nelio Roberto Seidl Machado, João Francisco Neto e Guido Ferolla em favor de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI contra a decisão do MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Primeiramente, sobre a distribuição do feito a este Gabinete, reporto-me às considerações feitas na decisão que analisou o pleito liminar e esclareço, mais uma vez, que minha Relatoria decorre do impedimento declarado pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes nos autos do *Habeas Corpus* nº 0100727-76.2017.4.02.0000, impetrado durante o recesso forense. Como aquele *writ* foi distribuído livremente a este Gabinete, todos aqueles que derivaram da ação penal nº 0509581-17.2017.4.02.5101, oriunda do desmembramento da ação penal nº 0100523-32.2017.4.02.0000, também o foram por prevenção.

Com relação ao mérito do *writ*, o principal argumento dos impetrantes é no sentido de que o paciente só exercia função técnica nas empresas de seu pai, Jorge Picciani, e, por isso, não tinha qualquer ingerência sobre a área administrativa/financeira a justificar sua ciência e participação nas tratativas por elas realizadas.

Sustentam, também, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque preso desde 23/11/2017 sem que até o momento lhe tenha sido oportunizado o oferecimento de resposta à acusação.

Afirmam, ainda, que a decisão indigitada coatora não fez menção aos argumentos expendidos pela defesa quando do pedido de revogação do decreto prisional, tendo se limitado a ratificar a decisão do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes prolatada nos autos da Medida Cautelar nº 0100524-17.2017.4.02.0000, aduzindo, por fim, que a decisão prolatada nos autos do HC nº 0000330-72.2018.4.02.0000 deve ser estendida ao paciente, ante a similitude das situações.

O pedido de liminar foi indeferido, como se vê na decisão de fls. 5223/5226.

Informações prestadas pelo MM. Juízo indigitado coator às fls. 5188/5199.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 5231/5248, pela denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

---

É o relatório.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Nº CNJ: 0000556-77.2018.4.02.0000

**VOTO**

Como relatado, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI contra a decisão do MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

O objeto do presente *writ* recai, portanto, sobre a verificação da necessidade/adequação da custódia preventiva decretada em desfavor de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI.

Tendo em vista que o feito se encontra devidamente instruído, passo a analisar seu mérito, dando por prejudicado o Agravo Interno interposto às fls. 5210/5222.

O pedido de liminar foi decidido nos seguintes termos:

*“(...) Cumpre consignar, inicialmente, que o deferimento de liminar em sede de Habeas Corpus é medida cautelar excepcional não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder em detrimento do direito de liberdade, e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

*Na hipótese, a representação ministerial pela custódia preventiva que ora se pretende revogar foi encaminhada a esta eg. Corte Regional, em razão do foro por prerrogativa de função dos Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, tendo o Exmo. Relator, sua Excelência o Desembargador Federal Abel Gomes, decidido por seu deferimento.*

*Realizado o desmembramento do feito por determinação daquele Exmo. Desembargador, a ação penal proveniente da “Operação Cadeia Velha” foi remetida ao MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal em relação aos acusados que não detém foro por prerrogativa de função, sendo o paciente um deles.*

*Com efeito, a Exma. Juíza Federal, Dra. Caroline Viera Figueiredo, no exercício da titularidade da 07ª Vara Federal Criminal, ratificou a mencionada decisão, sob o fundamento de que não foram colacionados*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

*atos novos que justificassem a alteração do entendimento esposado pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes (fls. 24/29).*

*O fundamento que levou à prolação e à manutenção do decreto prisional em desfavor do paciente consubstancia-se essencialmente no suposto envolvimento do mesmo, por meio de suas empresas, com as atividades possivelmente espúrias de seu pai, Jorge Picciani.*

*De acordo com o Ministério Público Federal, o modus operandi empreendido por Felipe para lavar o dinheiro, em tese, obtido ilícitamente por seu pai consistia em vendas de gado superfaturadas e subfaturadas. Para fundamentar sua tese, o órgão ministerial narra dois episódios: 1) a compra de gado efetivada pela CARIOCA ENGENHARIA junto à AGROBILARA no valor de R\$ 3.560.000,00 que teria sido superfaturada em cerca de R\$1.000.000,00, numerário devolvido àquele empreiteira, para ao final ser repassado em espécie para pagamento de propina em contrapartida ao favorecimento da empresa em obras públicas; 2) duas compras de gado efetivadas pelo colaborador e ex-presidente do TCE/RJ, Jonas Lopes. Segundo Jonas, ele comprou gado da AGROBILARA por valores superiores àqueles registrados nas notas fiscais emitidas tanto por aquela empresa quanto pela empresa AGROCOM, da qual Felipe também é sócio.*

*Ainda como indício da participação do paciente em condutas ilícitas, o Ministério Público Federal destaca a existência de emails trocados entre Felipe Picciani e os supostos operadores do esquema criminoso Jorge Luiz Ribeiro e Carlos Pereira.*

*Primeiramente, deve ficar consignado que o fato de o paciente ser zootecnista competente e profundo estudioso de genética e reprodução bovina não tem nenhuma relevância na análise dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Sua dedicação ao trabalho e aos estudos não pode servir de fundamento para a revogação da prisão quando haja motivos concretos que recomendem o segregamento.*

*Em segundo lugar, friso que não está configurado o excesso de prazo aventado, uma vez que embora a prisão tenha sido efetivada no dia 23/11/2017, a denúncia foi oferecida no dia 05/12/2017, prazo absolutamente razoável, se considerada a complexidade da persecução objeto deste writ. O fato de a resposta à acusação ainda não ter sido oportunizada tem relação justamente com a quantidade de réus e fatos, sendo totalmente aceitável que a referida peça ainda não conste nos autos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

*No que pertine às circunstâncias fáticas que circundam o segregamento do paciente, verifico que os elementos de prova até aqui produzidos encerram, pelo menos neste momento, indícios de que Felipe não exercia função meramente técnica na empresa Agrobilara, tendo ingerência também sobre as finanças da sociedade. Nos emails enviados por ele a seu pai, Jorge Picciani, constata-se menção a valores de bovinos e montante de dívida (de R\$ 574.906,52) que o Grupo Monte Verde (da qual a Agrobilara faz parte) tinha com a empresa Minerembryo. A informação acerca desta dívida foi feita pelo Diretor da Minerembryo a Felipe, tendo Felipe encaminhado o respectivo email para seu pai.*

*Eis o conteúdo das referidas mensagens eletrônicas (fls. 321 e 324):*

*“Pai,*

*Marquei 8 lotes que acho que servem.  
Vou colocar a ordem de entrada e o número do lote para facilitar.*

*1º 103 Tella 18 Flv +- 10.000  
8º 68 50% Abisoluta +- 15.000  
10º 105. Jara IV +- 10.000  
12º 50 briza IV +- 15.000  
13º 25 Samma +- 10.000  
14º 26 Sayka 18+- 15.000  
15º 27. Libra show +- 15.000  
18 67 50% Luxuria +- 7.000*

*Bjos*

*Qq coisa me liga.”*

*“Felipe,*

*Envio-lhe em anexo as contas da Monte Verde com a Minerembryo, que, como estava bem atrasada, mesmo com os acertos do mês passado, ainda estamos com um valor a receber de R\$ 574.906,52, com FIV do mês de março em aberto.*

*Peço-lhe desculpas por estar insistindo neste assunto, é que estamos bastante apertado com nossas contas e mos preparando para melhor atender-lhes no início de outubro.*

*Abraços.”*

*Antes disso, o Diretor da Minerembryo havia enviado email para o paciente informando que a Monte Verde devia para aquela empresa o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

*valor de R\$ 687.080,36, tendo Felipe respondido que o referido email tinha sido copiado à Cláudia (provavelmente, Ana Cláudia Santos Andrade), para que tentasse dar preferência àquele pagamento, como se vê da reprodução das mensagens feita à fl. 323.*

*Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, o representante da Minerembryo não iria abordar assunto financeiro com pessoa que desempenhasse função meramente técnica dentro da Agrobilara. Não faria sentido cientificar uma pessoa acerca de valores devidos se esta não tivesse atribuição para solucionar o impasse.*

*Portanto, o teor das conversas mencionadas caracterizam indícios de que o paciente exercia atos de gestão nas empresas que compõem o Grupo Monte Verde, em especial a Agrobilara.*

*Partindo dessa premissa constituída pelos indicativos já mencionados, é possível concluir, pelo menos em princípio, que Felipe, na qualidade de gestor da Agrobilara teve, no mínimo, ciência da venda de 160 vacas para a empresa ZI BLUE, do grupo da CARIOCA ENGENHARIA, no valor total de R\$ 3.560.000,00, que teria sido superfaturado em cerca de R\$ 1.000.000,00, montante que, ao final do acordo, seria devolvido em espécie à Carioca Engenharia, para pagamento de propina em contrapartida ao favorecimento da empresa em obras públicas. Segundo o Parquet Federal, o referido atuar ilícito foi confirmado pelos colaboradores Ricardo Pernambuco Junior, diretor da referida empreiteira, e Tania Maria Silva Fontenelle, responsável pelo recebimento dos valores devolvidos.*

*O segundo episódio que o MPF destaca como sendo caracterizador dos ilícitos cometidos pelo paciente consiste na venda subfaturada de gado para a empresa JOSAN AGROPECUÁRIA, de propriedade de Jonas Lopes Júnior, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. De acordo com o próprio Jonas, nas duas vendas de gado realizadas pela Agrobilara e Agrocom (na qual Felipe também atua), foram emitidas notas fiscais com valores inferiores dos que foram efetivamente acertados, tendo esclarecido aquele colaborador que Felipe buscava valores em espécie pagos por fora das notas fiscais na casa do Conselheiro ou no próprio TCE.*

*Ainda que os indícios da participação do paciente no esquema criminoso estejam sendo demonstrados por meio de afirmações feitas em delações, é importante frisar que as referidas declarações estão em harmonia com o conteúdo de emails e das notas fiscais reproduzidas às fls. 326/338, o que os tornam mais robustos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

*Realmente, a existência de farto material probatório a ser ainda analisado não pode, em hipótese alguma, servir de fundamento para a manutenção da medida extrema, sob pena de a privação da liberdade se tornar uma regra, quando na verdade deve ser tida sempre como medida excepcional. No entanto, é patente a diferença entre as situações do paciente e da acusada Ana Claudia Santos Andrade (paciente no Habeas Corpus nº 0000330-72.2018.4.02.0000).*

*Ana Claudia, ao que tudo indica, era mera secretária de Jorge Picciani e, nesta qualidade, apenas cumpria as ordens do Deputado, já Felipe, que é declaradamente sócio da Agrobilara, Agrocopa e Canastra, exercia, à luz dos indícios até aqui expostos, a administração daquelas empresas, não se atendo apenas às funções técnicas.*

*Desse modo, diante do contexto fático apresentado, constato, pelo menos por ora, que há indícios de que o paciente participava ativamente dos negócios supostamente ilícitos de seu pai e que contribuiu para o sucesso do audacioso esquema criminoso que arruinou o Estado do Rio de Janeiro, de modo que para garantir a conveniência da instrução criminal, ante a possível ingerência do paciente nos inúmeros meios de prova a serem produzidos, e evitar a continuidade da prática ilícita, já que as empresas estão em pleno funcionamento, o segregamento deve ser mantido.*

*Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada (...)"*

Não há nos autos nenhuma circunstância fática ou jurídica nova que justifique a alteração do entendimento esposado por este Relator quando da análise do pleito liminar, razão pela qual ratifico os fundamentos postos em sede de cognição sumária, acrescentando que o “equivoco fático” que a defesa afirma ter este Relator cometido foi devidamente esclarecido na decisão de fls. 5223/5226, quando da análise do pedido de reconsideração.

Aliás, sobre o conteúdo dos emails trocados entre o paciente, seu pai e o Diretor da Minerembryo (que também serviram para fundamentar a manutenção do decreto prisional), reafirmo que é natural, em coerência à tese de que Felipe não administrava a Agrobilara, que a defesa interprete seus respectivos conteúdos como sendo simples orientação técnica e como mera alternativa por não ter sido possível localizar o verdadeiro gestor da empresa, Jorge Picciani. No entanto, não podem os impetrantes pretender que aquilo que reputam como verdade absoluta seja endossado por quem analisa os fatos de maneira imparcial como este julgador.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Os elementos até aqui analisados levaram-me a concluir pela participação de Felipe na administração de empresas de seu pai e, em consequência, por sua colaboração para o sucesso de todo suposto esquema de corrupção encabeçado por Jorge Picciani, Paulo César de Melo Sá e Edson Albertassi, cumprindo frisar, no entanto, que tal constatação não impede a reanálise do contexto fático com a vinda de novas provas, seja em sede de *Habeas Corpus*, seja durante o curso da instrução criminal.

Por fim, consigno, mais uma vez, que o fato de Jorge Picciani ter declarado que conduziu pessoalmente a venda de gado realizada entre a Agrobilara e a Josan Agropecuária, de propriedade de Jonas Lopes Júnior, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, não serve como prova de que Felipe estava alheio ao que fora entabulado, uma vez que é mais do que normal que um pai tente “proteger” seu filho.

Portando, considerando que a custódia preventiva é necessária e adequada para que se garanta a conveniência da instrução criminal, ante a possível ingerência do paciente nos inúmeros meios de prova a serem produzidos, e para evitar a continuidade da prática ilícita (preservação da ordem pública), já que as empresas estão em pleno funcionamento, o segregamento deve ser mantido.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM vindicada.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nº CNJ: 0000556-77.2018.4.02.0000

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CADEIA VELHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR À ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE PARTICIPAVA DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DE SEU PAI. PESSOAS JURÍDICAS QUE SUPOSTAMENTE SE PRESTAVAM À LAVAGEM DO DINHEIRO OBTIDO ATRAVÉS DO GRANDE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO INSTITUÍDO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INDÍCIOS CONSISTENTES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

I- *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Felipe Carneiro Monteiro Picciani objetivando a revogação da prisão decretada em desfavor deste.

II- O contexto fático apresentado demonstrou, pelo menos até o momento, que Felipe não exercia função meramente técnica na empresa Agrobilara, tendo ingerência também sobre as finanças da sociedade.

III- Na qualidade de gestor da sociedade o paciente teve, no mínimo, ciência das negociações entabuladas entre a Agrobilara e a ZI BLUE, do grupo da CARIOCA ENGENHARIA e entre a Agrocom e a JOSAN AGROPECUÁRIA, cujas lisuras estão sob suspeita.

IV- Ainda que os indícios da participação do paciente no esquema criminoso também estejam sendo demonstrados por meio de afirmações feitas em delações, é importante frisar que as referidas declarações estão em harmonia com o conteúdo de emails e de notas fiscais apresentadas, o que os tornam mais robustos.

V- Realmente, a existência de farto material probatório a ser ainda analisado não pode, em hipótese alguma, servir de fundamento para a manutenção da medida extrema, sob pena de a privação da liberdade se tornar uma regra, quando na verdade deve ser tida sempre como medida excepcional. No entanto, é patente a diferença entre as situações do paciente e da acusada Ana Claudia Santos Andrade (paciente no Habeas Corpus nº 0000330-72.2018.4.02.0000).

VI- É natural, em coerência à tese de que Felipe não administrava a Agrobilara, que a defesa interprete o conteúdo dos emails trocados entre o paciente, seu pai e o Diretor da Minerembryo como sendo simples orientação técnica e como alternativa por não ter sido possível localizar o verdadeiro gestor da empresa, Jorge Picciani. No entanto, não pode a defesa pretender que aquilo que reputa como verdade absoluta seja endossado por quem analisa os fatos de maneira imparcial.

VII- Custódia preventiva necessária e adequada para que se garanta a conveniência da instrução criminal, ante a possível ingerência do paciente nos inúmeros meios de prova a serem produzidos, e para que se evite a continuidade da prática ilícita, já que as empresas estão em pleno funcionamento.

VIII- Denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO**  
Relator